

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os prédios adquiridos pela Fazenda Nacional em execuções movidas ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 022, de 3 de Dezembro de 1952, e que continuem incorporados no património do Estado, serão restituídos a requerimento dos executados, contanto que estes efectuem, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação do presente diploma, o pagamento da taxa referida na alínea d) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38 525.

§ único. Os requerimentos serão entregues nas secções de finanças competentes para a cobrança das taxas e dirigidos ao director-geral da Fazenda Pública, a quem serão remetidos por intermédio da direcção de finanças respectiva, devidamente informados.

Art. 2.º Serão suspensos e anulados os processos de execução que estejam correndo contra os viticultores que não satisfizeram nos prazos estipulados o pagamento das taxas devidas pela legalização de vinhas nos termos do Decreto-Lei n.º 38 525, desde que se apresentem a fazer esses pagamentos dentro de sessenta dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei.

Art. 3.º As autorizações de novas plantações de vinhas para produção de uvas de mesa gozam de isenção de taxas e, enquanto não for publicado o regulamento previsto na alínea f) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 525, continuam a regular-se pelas disposições do Decreto-Lei n.º 26 481, de 30 de Março de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo*

Arsénio Viríssimo Cunha — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Declara-se que, por despachos de SS. Ex.^{as} o Ministro das Comunicações e Subsecretário de Estado do Tesouro, respectivamente, de 24 de Agosto último e de 7 do mês em curso, confirmando a deliberação do Conselho de Administração dos Portos do Douro e Leixões de 3 do primeiro dos indicados meses, tomada de harmonia com o disposto no n.º 9.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, foi autorizada a transferência da seguinte dotação no orçamento privativo da mesma Administração em vigor, nos termos da segunda parte do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 36 977:

Despesas com o material:

Artigo 8.º «Material de consumo corrente»:

- 1) «Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais»:

a) «Materiais diversos a consumir nas oficinas» — 50.000\$00

4) «Artigos de expediente e diverso material não especificado» + 50.000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 15 de Setembro de 1954. — O Presidente do Conselho de Administração, *Antão Santos da Cunha*.